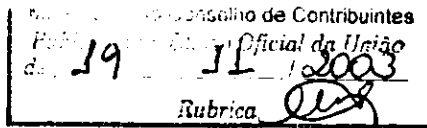




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.008297/2002-19  
Recurso nº : 123.120  
Acórdão nº : 201-77.014

Recorrente : DRJ em Brasília - DF  
Interessada : DROGAFARMA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**COFINS. FALTA/INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTO.**

Provado nos autos que o contribuinte recolheu o tributo devido centralizado na Matriz, cancela-se o auto de infração lavrado na filial, apenas pelo fato de a pessoa jurídica não ter formalizado a centralização de recolhimentos junto à SRF.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ em Brasília - DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente e Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10120.008297/2002-19  
Recurso nº : 123.120  
Acórdão nº : 201-77.014

Recorrente : DRJ em Brasília - DF

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, no Acórdão DRJ/BSA nº 4.151, de 20 de dezembro de 2002, que cancelou o lançamento efetuado relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, referente aos períodos de 1996, 1997 e 1998, estando assim ementada a decisão:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998*

*Ementa: DECADENCIA – COFINS - O prazo decadencial para as contribuições sociais é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, à luz do artigo 45 da Lei 8.212 de 1991.*

*FALTA/INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTO – Provado nos autos que o contribuinte recolheu o tributo devido centralizado na Matriz, cancela-se o auto de infração lavrado na filial, apenas pelo fato de a pessoa jurídica não ter formalizado a centralização de recolhimentos junto à SRF.*

*Lançamento Improcedente”*

É o relatório.



Processo nº : 10120.008297/2002-19  
Recurso nº : 123.120  
Acórdão nº : 201-77.014

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso foi interposto em conformidade com a legislação de regência, e, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece qualquer reparo no que se refere à questão objeto do presente recurso. Provado nos autos que o contribuinte recolheu o tributo devido centralizado na Matriz, cancela-se o auto de infração lavrado na filial, apenas pelo fato de a pessoa jurídica não ter formalizado a centralização de recolhimentos junto à SRF.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques.*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES